



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096404-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENTERPA ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, é agravado ALTERNATIVE ASSESSORIA E SERVIÇOS SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58573

AGRV.Nº: 2096404-11.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 21ª VARA CÍVEL

AGTE. : ENTERPA ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGDO. : ALTERNATIVE ASSESSORIA E SERVIÇOS SC LTDA

JUÍZA : CAMILA FRANCO DE MORAES BARIANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – DEVEDORA INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO, SEM QUE SE DESSE O ACRÉSCIMO DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO QUE SE DEU APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO – CIRCUNSTÂNCIA QUE, NOS EXATOS TERMOS EM QUE DISPOSTOS PELO ART. 513, § 4º, DO CPC, EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR – NULIDADE RECONHECIDA – DISCUSSÃO RELATIVA A EVENTUAL SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA APÓS APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA, QUE DEVERÁ SER DEVIDAMENTE INTIMADA DE FORMA PESSOAL NO FEITO – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ENTERPA ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 24/26, esta que foi complementada pela Decisão aclaratória de fls. 29/31, nos moldes em que proferida em Ação Monitória, agora em fase de Cumprimento Definitivo de Sentença, esta que lhe promove **ALTERNATIVE ASSESSORIA E SERVIÇOS SC LTDA**, pela qual foi rejeitado pedido de reconhecimento de nulidade da intimação da devedora para pagamento voluntário do débito.

Dizendo da incorreção dos termos definidos R. Decisão atacada, dela recorre a executada, conforme dão conta suas razões de inconformismo que vem encartadas a fls. 03/20, para tanto buscando a modificação de seus limites, uma vez que deve ser reconhecida a nulidade da intimação para pagamento voluntário do débito sem que se desse nos termos do art. 523, §1º do CPC, a incidência da multa de 10%, e dos Honorários de Advogado de 10%, porque promovida junto ao seu Advogado, quando em verdade deveria ter sido desenvolvida de forma pessoal, nos exatos termos em que dispostos pelo art. 513, §4º, do CPC, haja vista que só foi iniciado o cumprimento de sentença após o transcurso do prazo de 1 (um) ano do trânsito em julgado. Por fim, indica que o crédito buscado pela exequente deva ser submetido ao plano de recuperação judicial, isto em razão da sua natureza concursal, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a se ter por modificado o entendimento adotado por força da R. Decisão como atacada.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo fato que a agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 162/186, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devidamente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona a recorrente deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo, o que se deu por força da R. Decisão atacada, não se mostrou adequado no enfrentamento das questões

como recolocadas em debate no feito.

Partindo dessa introdução, e conforme se apura a partir do detido exame dos autos principais, em verdade se observa que o cumprimento de sentença requerido pela exequente, se deu aos 30/07/2019, momento em que permaneceu arquivado entre 06/12/2019 e 19/11/2024 (fls. 331/332), sendo certo que a devedora somente veio a ser intimada, o que se deu por intermédio de seu Advogado, para que assim pudesse promover o pagamento voluntário do débito, nos termos em que disposto pelo art. 523, §1º do CPC, aos 17/02/2025 (fls. 576), portanto em tempo muito superior ao prazo de 1 (um) ano do trânsito indicado.

Assim, e conforme prevê expressamente o Art. 513, §4º, do CPC: ***“Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo”.***

A luz de tais elementos, imperativo se mostra o reconhecimento da nulidade da intimação que foi promovida em desfavor da executada, a agora agravante, o que implica na necessária determinação para que se proceda com a sua intimação, agora de forma pessoal, para pagamento voluntário do débito, sob pena dos consectários previstos no art. 523, § 1º, do CPC de 2015. Por fim, diga-se que a alegação da devedora no sentido de que os valores exigidos pela exequente sejam submetido ao plano de recuperação judicial, deverá ser reapreciada pelo Juízo, após a regular intimação pessoal da devedora, momento em que poderá apresentar sua “Impugnação”, com as teses defensivas previstas no art. 525, §1º, do CPC em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso,
para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator